



PROJETO DE LEI Nº 049/PMP/2023,

DE 12 DE ABRIL DE 2023.

“Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a viger a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição Federal e do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei Complementar, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei Complementar e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;



III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo Único - A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.

Art. 7º O limite autorizado no Art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida Pública Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas a conta de receitas vinculadas até o limite de 70% (setenta por cento).

Art. 8º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção da saúde básica.

Art. 10. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI Exportação, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II AS DIRETRIZES DA RECEITA



Art. 11. São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

III - o produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio, inclusive a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 12. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-Pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;



VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024;

VIII - outras.

Art. 13. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que refletira a variação de preços de julho a dezembro de 2024, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

II - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior;

III - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



IV - autorizará a realização de operações de créditos, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal, inclusive as já autorizadas por lei específica.

V – autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita, utilizando como referência o total da receita corrente líquida.

VI - autorizará as alterações necessárias nas estimativas de receitas e fixações de despesa para o exercício de 2024, para atendimento e adequação às NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

VII - autorizará a realização de alienações de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

VIII - autorizará a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional limitado ao percentual de 10% estabelecidos pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

IX - Garantirá recursos específicos para cobertura dos Precatórios Judiciais previstos para 2024, utilizando como parâmetro as informações fornecidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 14. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 15. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 16. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios,



subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 17. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviadas as Câmaras Municipais, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 18. Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;



V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, atendimento ao piso nacional de algumas categorias, cumprimento da data base dos servidores, concessão a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal por prazo determinado ou concurso público, pelos poderes e órgãos do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 19. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos a serem programadas no PPA;

VII - outros.

Art. 20. Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2024, orientado no que segue:



I - se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30(trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

IV - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, as despesas analisadas e consideradas de caráter relevante necessitam de prévia declaração orçamentária para sua execução conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal estável.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências



previstas no § 5º, inciso II do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso III do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Palminópolis, Estado de Goiás é **de 7% (sete por cento)**

Art. 23. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 24. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 25. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 26. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 27. Fica autorizado a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, em especial entidades que exerçam atividades vinculadas a esportes em geral, cultura, creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 28. O Poder Executivo através de Lei específica poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.



Art. 30. Fica autorizado na LOA - Lei Orçamentária Anual a concessão de auxílios e subvenções, através de projeto básico e convênio específico firmando entre o município e entidades.

Art. 31. O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal n.º 11.107/2005 e Decreto n.º 6.017/2007.

Art. 32. Os recursos poderão ser programados para atender despesas de correntes e de capital, inclusive amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 34. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 35. As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 36. A renúncia de receita compreenderá:

I - a anistia;



II - a remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - o subsídio;

IV - o crédito Presumido;

V - concessão de isenção em caráter não geral;

VI - diminuição de alíquota;

VII - redução da base de cálculo;

VIII - outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos. Títulos ou Direitos.

Art. 37. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes;

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes, por meio do aumento de Receita, proveniente:

b.1) - da elevação de alíquota;

b.2) - da ampliação da Base de Cálculo;

b.3) - da criação de Tributo.

Art. 38. O Poder Executivo, fica autorizado, sob observância dos artigos 36 e 37, a conceder descontos de juros e multas de tributos a serem indicados em lei específica.



Art. 39. A lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Secretaria Municipal de Administração, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será encaminhado a Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

Art. 42. O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como a alteração de suas competências ou atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;



II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 45. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 46. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e outros.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, 12 de abril de 2023.


Franc Helvis Vaz
Prefeito Municipal



Mensagem n.º 001/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Nos termos do Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2024 e dá outras providências".

Município de Palminópolis-Go, 12 de Abril de 2023.



Franc Helvis Vaz
Prefeito Municipal



2061-0004
P
ALMINÓPOLIS
Prefeitura Municipal de Palminópolis

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

ANF - Demarcativo 8 (LRF, Art. 4, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO
Aumento Permanente da Receita	32.363.123,34
(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	0,00
(-) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	3.310.645,54
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	35.673.768,88
Redução Permanente de Despesas (II)	18.600,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	35.655.168,88
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	30.000,00
Novas DOCC	30.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	35.661.768,88

Sistema <S-GEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:30>

MARCELO GOMES BAFÃO
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GC

CONTADOR

FRANC HELVIS VAZ
CPF: 549.069.621-49

PREFEITO

TCHALLITON VICENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
RUA ELPIDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
1112.50.04	ANISTIA	ENCARGOS ESPECIAIS	30.000,00			PARCELAMENTO OU PAGAMENTO A VISTA COM ANISTIA INSTITUIDOS PELA LEI DE APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERÇÃO EM RENDA)
TOTAL			30.000,00	0,00	0,00	

Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:30>

TCHALLITON VICENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS

FRANC HELVIS VAZ
CPF: 549.069.621-49
PREFEITO

MARCELO GOMES BAIÃO
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO
CONTADOR

ESTADO DE GOIÁS**MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS****RUA ELPÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO****Lei de Diretrizes Orçamentárias****Anexo de Metas Fiscais****Evolução do Patrimônio Líquido**

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 1



SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMINÓPOLIS - GO

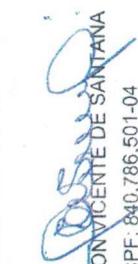
AMF - Demonstrativo IV (IRF, art.4º, §2º, inciso III)

2024

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	37.312.075,76	100,00		35.197.424,49	100,00	29.694.970,17	100,00
Reservas	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.312.075,76	100,00		35.197.424,49	100,00	29.694.970,17	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	3.394.679,14	100,00		2.961.376,21	100,00	2.188.633,38	100,00
Reservas	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.394.679,14	100,00		2.961.376,21	100,00	2.188.633,38	100,00

Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:27>


Francisco Helvís Vaz
CPF: 549.069.62-149
PREFEITO


Marcelo Gomes Bajão
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO
CONTADOR


Tchalliton Antônio de Santana
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS

 <p>PALMINÓPOLIS Município de Palminópolis</p>	<p>ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências</p>
<p>ARF (LRF, art 4º, § 3º)</p>	<p>R\$ 1,00</p>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
AFRESCADAÇÃO DE TRIBUIA MENOR QUE A PREVISTA NA LOA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS REALIZADA A MAIOR QUE A PREVISTA NA LISTA DAS DEDUÇÕES NA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	33.075,00 22.050,00	REDUÇÃO DE DESPESAS CORRENTES CON A CONTENÇÃO DE GASTOS NAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS	66.150,00
VALOR TOTAL DA LISTA DE RISCOS PASSIVOS, CUIJA EXISTÊNCIA DETERMINE FATORES IMPREVISTOS, TAIIS COMO RESULTADOS DOS JUDGAMENTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS.	44.100,00	REDUÇÃO DE DESPESAS, CON O CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE NOVAS OBRAS.	33.075,00
FRUSTAÇÃO DA RECEITA	385.272,77		385.272,77
SUBTOTAL.....	484.497,77	SUBTOTAL.....	484.497,77
TOTAL GERAL.....	484.497,77	TOTAL GERAL.....	484.497,77

Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:31>


TCHALITON VICENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS


FRANC HELVÍS VAZ
CPF: 549.069.621-49
PREFEITO


MARCHEL GOMES BAIÃO
CPF: 623.716.904-63 CRC: 15909GO
CONTADOR

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 1



Palminópolis
Município de Palminópolis
RUA ELPÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS

RUA ELPÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (1)		2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO		2022	2021	2020
(g) = ((Ia - IIa) + IIIh)				
(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)				
(i) = (Ic - IIf)				

VALOR (III) 0,00 0,00 0,00
Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:27>

TCHAITTON VICENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS

FRANC HELVIS VAZ
CPF: 549.069.621-49
PREFEITO

MARCELO GOMES BAIÃO
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO
CONTADOR

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 1



ESTADO DE GÓIAS

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	24.548.475,55	26.917.402,98	9,65	36.418.638,20	35,30	38.527.277,12	5,79	40.758.006,58	5,79	43.117.895,22	5,79
Receitas Primárias (I)	24.350.200,00	26.044.760,00	6,96	33.990.905,04	30,51	37.828.605,91	11,29	39.989.552,77	5,71	38.720.042,87	-3,17
Despesas Total	24.548.475,55	26.917.402,98	9,65	36.418.638,20	35,30	38.527.277,12	5,79	40.758.006,58	5,79	43.117.895,22	5,79
Despesas Primárias (II)	23.520.400,00	25.157.419,84	6,96	35.757.206,00	42,13	37.828.605,91	5,79	39.989.552,77	5,71	38.720.042,87	-3,17
Resultado Primário (I - II)	829.800,00	887.340,16	6,93	-1.766.300,96	-299,06	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	600.000,00	641.760,00	6,96	686.426,50	6,96	-1.892.193,04	-375,66	-1.958.259,20	4,02	-1.964.056,38	-0,21
Divida Pública Consolidada	830.000,00	887.768,00	6,96	949.556,65	6,96	2.451.313,62	158,15	2.549.856,43	4,02	2.544.463,54	-0,21
Divida Consolidada Líquida	650.000,00	695.240,00	6,96	743.628,70	6,96	-8.650.462,44	-1.263,28	-8.998.211,03	4,02	8.979.180,02	-199,79

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	27.290.540,27	28.909.290,80	5,93	37.882.667,46	31,04	38.527.277,12	1,70	39.265.902,29	1,92	40.024.037,15	1,93
Receitas Primárias (I)	27.070.117,34	27.972.072,24	3,33	35.357.339,42	26,40	37.828.605,91	6,99	38.525.580,70	1,84	35.941.745,91	-6,71
Despesas Total	27.290.540,27	28.909.290,80	5,93	37.882.667,46	31,04	38.527.277,12	1,70	39.265.902,29	1,92	40.024.037,15	1,93
Despesas Primárias (II)	26.147.628,68	27.019.068,91	3,33	37.194.645,68	37,66	37.828.605,91	1,70	38.525.580,70	1,84	35.941.745,91	-6,71
Resultado Primário (I - II)	922.488,66	953.003,33	3,31	-1.837.306,26	-292,79	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	667.020,00	689.250,24	3,33	714.020,85	3,59	-1.892.193,04	-365,01	-1.896.203,47	0,21	-1.823.165,67	-3,85
Divida Pública Consolidada	922.711,00	953.462,83	3,33	987.728,83	3,59	2.451.313,62	148,18	2.456.509,08	0,21	2.361.889,48	-3,85
Divida Consolidada Líquida	722.605,00	746.687,76	3,33	773.522,57	3,59	-8.650.462,44	-1.218,32	-8.668.796,75	0,21	8.334.892,81	-196,15

Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:26>

TCHALITON VICENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS

FRANC HEILVIS VAZ
CPF: 549.069.621-49
PREFEITO

MARCÉLIO GOMES BAITÃO
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO
CONTADOR



PALMINÓPOLIS
Município de Palminópolis

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

RUA ELPÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")
R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)		2.405.519,74	2.832.768,58	2.960.602,90
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais				
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial	85.810,95	85.810,95	22.589,41	311.126,05
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	22.589,41	311.126,05
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços				
Receita de Aborte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	2.319.708,79	2.319.708,79	2.810.179,17	2.649.476,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	2.319.708,79	2.319.708,79	2.810.179,17	2.649.476,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)		2.405.519,74	2.832.768,58	2.960.602,90



Palminópolis
Município de Palminópolis
Goiás
Brasil

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "g")
R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020		2021		2022	
	2020	2021	2021	2022	2022	
ADMINISTRAÇÃO (IV)						
Despesas Correntes	141.008,91	141.008,91	137.386,20	351.077,43	351.077,43	
Despesas de Capital	0,00	0,00	132.086,20	351.077,43	0,00	
PREVIDÊNCIA (V)						
Benefícios - Civil	1.830.992,82	1.830.992,82	1.927.592,41	2.176.222,54	2.176.222,54	
Aposentadorias	1.594.508,44	1.594.508,44	1.927.592,41	2.176.222,54	2.176.222,54	
Pensões	236.484,38	236.484,38	1.686.689,93	2.156.725,22	2.156.725,22	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	240.902,48	19.797,32	19.797,32	
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	1.972.001,73	2.064.978,61	2.064.978,61	2.527.299,97	2.527.299,97	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	2.546.528,65	2.970.154,78	2.970.154,78	3.311.680,33	3.311.680,33	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2021	2022	2022	
VALOR	996.174,66	423.781,31	423.781,31	435.049,32	435.049,32	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2021	2022	2022	
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.palminopolis.gov.br

PALMINÓPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 3

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.197.991,93	2.947.289,21	3.377.036,87
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	10.547,31	14.087,00	22.405,81

R\$ 1,00



CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PALMINOPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 4

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Recipientes Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)		0,00	0,00



ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS

RUA ELÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00
EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 5

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS

RUA ELPIDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00
EXERCÍCIO DE 2024
PÁGINA 6

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício do Exercício Anterior) + (c)
				(d) = (d)
2023	2.207.757,17	883.151,86	1.324.605,31	7.097.818,79
2024	2.305.847,13	955.969,15	1.349.877,98	8.447.696,76
2025	2.405.639,59	1.072.532,08	1.333.047,51	9.780.744,27
2026	2.504.610,22	1.136.154,87	1.368.455,35	11.149.156,62
2027	2.605.895,19	1.188.895,23	1.417.099,96	12.566.206,58
2028	2.710.285,22	1.299.720,14	1.410.565,08	13.976.774,67
2029	2.814.482,25	1.477.789,23	1.336.693,02	15.313.467,69
2030	2.914.442,59	1.683.079,21	1.231.363,38	16.544.831,08
2031	3.008.280,74	1.850.004,11	1.158.276,63	17.703.107,71
2032	3.097.933,25	1.951.407,04	1.146.526,21	18.849.633,92
2033	3.187.082,29	2.030.556,99	1.156.523,30	20.006.157,22
2034	3.277.034,73	2.153.433,13	1.123.601,60	21.129.758,82
2035	3.365.217,48	2.214.275,90	1.150.941,58	22.280.700,40
2036	3.455.248,29	2.356.396,89	1.098.851,40	23.379.551,81
2037	3.542.353,44	2.414.624,28	1.127.739,16	24.507.290,97
2038	3.631.423,69	2.452.479,70	1.178.943,99	25.666.234,96
2039	3.723.770,20	2.428.781,37	1.294.988,83	26.981.223,79
2040	3.823.295,40	2.435.476,15	1.387.819,25	28.369.043,12
2041	3.928.608,87	2.438.075,85	1.490.533,02	29.859.576,14
2042	4.040.305,51	2.421.093,83	1.619.211,68	31.478.787,81
2043	4.159.945,52	2.388.660,93	1.771.284,59	33.250.072,41
2044	4.288.934,78	2.398.899,78	1.890.035,00	35.140.107,40
2045	4.425.276,18	2.325.898,75	2.099.377,43	37.239.484,84
2046	4.574.407,53	2.304.681,94	2.269.725,59	39.512.210,42
2047	4.734.171,45	2.258.277,21	2.475.894,24	41.988.104,66
2048	3.347.402,49	2.214.834,21	1.132.518,28	43.120.622,94
2049	3.423.637,75	2.171.533,06	1.252.134,69	44.372.754,63
2050	3.507.126,63	2.128.133,89	1.378.992,74	45.751.747,37
2051	3.598.313,81	2.084.776,80	1.513.537,01	47.265.284,38
2052	3.697.558,12	2.102.115,24	1.595.542,88	49.860.827,25
2053	3.802.008,10	2.141.321,20	1.661.686,90	50.421.514,15
2054	3.910.352,90	2.177.882,49	1.732.460,41	52.253.974,55

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2055	4.023.091,14	2.218.221,74	1.804.869,40	54.058.843,95
2056	4.140.261,83	2.243.677,92	1.896.584,81	55.955.428,76
2057	4.263.024,23	2.281.731,18	1.981.293,05	57.936.721,82
2058	4.380.956,80	2.323.660,90	2.067.297,90	60.304.019,72
2059	4.524.144,23	2.350.269,75	2.173.874,48	62.177.894,20
2060	4.663.815,73	2.389.863,06	2.273.952,67	64.451.846,87
2061	4.809.384,31	2.433.453,23	2.376.131,08	66.827.977,95
2062	4.961.376,91	2.461.282,18	2.500.314,73	69.328.292,68
2063	5.121.114,78	2.502.452,98	2.618.661,90	71.946.954,48
2064	5.287.848,66	2.531.021,77	2.756.826,89	74.703.781,37
2065	5.462.968,58	2.559.911,68	2.903.056,90	77.606.838,27
2066	5.646.959,41	2.602.591,31	3.044.368,10	80.651.206,37
2067	5.839.526,99	26.322.667,87	-20.483.160,88	83.858.464,49
2068	6.041.967,03	2.662.279,73	3.379.687,30	87.238.151,78
2069	6.251.852,85	2.688.902,53	3.565.950,32	90.894.102,11
2070	6.479.015,51	2.719.533,86	3.759.461,65	94.563.563,76
2071	6.714.890,90	2.768.501,11	3.946.398,79	98.509.953,56
2072	6.962.085,06	2.796.186,12	4.165.898,94	102.675.852,50
2073	7.222.553,88	2.828.024,28	4.394.529,60	107.070.382,10
2074	7.496.845,68	2.860.219,59	4.636.626,09	111.707.008,19
2075	7.785.769,47	2.888.821,79	4.896.947,68	116.603.955,88
2076	8.090.419,83	2.921.703,77	5.168.716,06	121.772.671,94
2077	8.411.484,61	2.954.984,50	5.456.530,11	127.229.202,05
2078	8.743.927,66	2.984.504,05	5.765.423,61	132.994.625,67
2079	9.10.014,84	3.018.463,86	6.088.550,98	139.083.176,64
2080	9.483.601,27	3.029.014,90	6.454.586,37	145.537.763,01
2081	988.262,56	3.063.502,53	-2.075.239,97	152.356.523,04
2082	10.302.888,13	3.098.377,01	7.204.511,12	159.561.034,15
2083	10.746.773,76	3.129.360,78	7.617.412,98	167.178.447,13
2084	11.215.549,66	3.164.970,06	8.050.570,60	175.229.017,73
2085	11.710.432,32	3.175.993,74	8.534.438,58	183.763.456,31

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Exercício Financeiro do Exercício Anterior + (c)
2086	12.234.465,55	3.212.165,27	9.022.300,28	192.785.756,59
2087	12.787.890,15	3.248.742,63	9.539.147,52	202.324.904,10

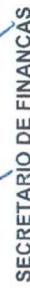
Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas> Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> à hora da emissão <08:28>


TCHALITON VICTENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04


MARCELO HELVÍS VAZ
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO

PREFEITO

CONTADOR


MARCELO HELVÍS VAZ
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO

PREFEITO

CONTADOR



2504-1000-1
MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMINOPOLIS

AMF - Demonstrativo 2 (IRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE PALMINOPOLIS

RUA ELPÍDIO DE PAULO RIBEIRO Nº 395 - CENTRO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2022 (a)	% PIB	% RCL	REALIZADAS EM 2022 (b)	METAS REALIZADAS EM 2022 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
								(c) = (b - a)	(c / a) x 100
Receita Total	26.917.402,98	0,35	92,86	31.008.311,98	0,40	106,98	4.091.909,00	15,20	
Receitas Primárias (I)	26.044.760,00	0,34	89,85	29.053.910,43	0,38	100,24	3.009.150,43	11,55	
Despesa Total	26.917.402,98	0,35	92,86	30.494.331,98	0,40	105,20	3.576.929,00	13,29	
Despesas Primárias (II)	25.157.419,84	0,33	86,79	29.820.399,29	0,39	102,88	4.662.979,45	18,54	
Resultado (R) (Índice (III)) = (I - II)	887.240,16	0,01	6,01	-7.664.683,65	-0,01	-2,64	-1.053.829,02	-156,38	
Resultado Nominal	641.760,00	0,01	2,21	-300.344,16	0,00	-1,04	-942.104,16	-146,80	
Dívida Pública Consolidada	887.768,00	0,01	3,06	2.186.816,35	0,03	7,54	1.299.048,35	146,33	
Dívida Consolidada Líquida	695.240,00	0,01	2,40	-11.376.380,05	-0,15	-39,25	-12.071.620,05	-1.736,32	

Sistema <SIGEP, Consultoria e Sistemas>, Unidade Responsável <Departamento de Contabilidade>, Data da emissão <12/04/2023> e hora da emissão <08:26>

TCHALLTON VICTENTE DE SANTANA
CPF: 840.786.501-04
SECRETARIO DE FINANÇAS

FRANC HELVÍS VAZ
CPF: 549.069.621-49
PREFEITO

MARCELO GOMES BAJÃO
CPF: 623.716.901-63 CRC: 15909GO
CONTADOR